

CURSOS PROFISSIONAIS - Esclarecimento

CLASSIFICAÇÃO FINAL DO CURSO Portaria 74-A/2013, de 15 de fevereiro

Artigo 28.º

Classificação final do curso

1 - A classificação final do curso obtém-se mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = [2MCD + (0,3FCT + 0,7PAP)] / 3$$

sendo:

CF = classificação final do curso, arredondada às unidades;

MCD = média aritmética simples das classificações finais de todas as disciplinas que integram o plano de estudo do curso, arredondada às décimas;

FCT = classificação da formação em contexto de trabalho, arredondada às unidades;

PAP = classificação da prova de aptidão profissional, arredondada às unidades.

AVALIAÇÃO SUMATIVA EXTERNA PROSSEGUIMENTO DE ESTUDOS NO ENSINO SUPERIOR Decreto-Lei nº 139/2012 de 5 de julho

O Decreto-Lei nº 139/2012 de 5 de julho veio introduzir a obrigatoriedade de realização de exames nacionais, como autopropostos, caso os alunos dos cursos profissionais pretendam prosseguir estudos no ensino superior.

De acordo com o ponto 4 do artigo 29 do referido decreto, “a avaliação sumativa externa dos alunos dos cursos profissionais terá de realizar-se nos termos seguintes:

- Na disciplina de Português da componente de formação geral dos cursos científico -humanísticos;
- Numa disciplina trienal da componente de formação específica, escolhida de entre as que compõem os planos de estudo dos vários cursos científico – humanísticos (*Matemática, História A ou Desenho A*)
- Numa disciplina bienal da componente de formação específica, escolhida de entre as que compõem os planos de estudo dos vários cursos científico -humanísticos. (*Física e Química A; Biologia e Geologia, Geometria Descritiva A; Economia A; MACS; Língua Estrangeira I, II ou III - ex: Espanhol; Geografia A; Literatura Portuguesa, Latim A, História da Cultura e das Artes, Matemática B, História B e Filosofia*).

CLASSIFICAÇÃO PARA EFEITOS DE PROSSEGUIMENTO DE ESTUDOS Portaria 74-A/2013, de 15 de fevereiro

Artigo 29.º

Classificação para efeitos de prosseguimento de estudos

1 - Para os alunos dos cursos profissionais (abrangidos pelo disposto na alínea c) no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho), a classificação final de curso para efeitos de prosseguimento de estudos no ensino superior (CFCEPE) é o valor resultante da expressão: **(7CF+3M)/10**, arredondado às unidades, em que:

CF é a classificação final de curso, calculada até às décimas, sem arredondamento, subsequentemente convertida para a escala de 0 a 200 pontos;

M é a média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações, na escala de 0 a 200 pontos, dos exames a que se refere o n.º 4 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho.

2 - Só podem ser certificados para efeitos de prosseguimento de estudos no ensino superior os alunos em que o valor de CFCEPE e a média das classificações obtidas nos exames a que se refere o n.º 4 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, sejam iguais ou superiores a 95.

NORMA 1/Júri Nacional de Exames/2013

61. As classificações dos exames a utilizar para efeito do cálculo da CFCEPE, (...) no caso dos alunos dos cursos profissionais, podem ser inferiores a 95 pontos (9,5 valores), desde que a média aritmética, arredondada às unidades, dos três exames finais nacionais seja igual ou superior a 95 pontos.

67. (...) além dos exames necessários para prosseguimento de estudos, são também exigíveis os exames finais nacionais que se constituam como provas de ingresso.

NB – Este esclarecimento não dispensa a consulta das normas provenientes do Júri Nacional de Exames 2014.